

DIREITO & JUSTIÇA

Novas leis mineiras de proteção ao consumidor

ARQUIVO PESSOAL

**FÁBIO TORRES**

Juiz de Direito, mestre em direito econômico pela UFMG, especialista em direito constitucional pela Unisu/IDP/TC, professor da Fapiga

Desde que o presidente John Kennedy afirmou que "todos somos consumidores", a visão do Estado sobre a relação de consumo sofreu uma mudança fundamental. Como toda relação econômica, o consumo foi influenciado pela visão intervencionista do Estado nascida no início do século 20, na Constituição mexicana de 1914 e Constituição de Weimar de 1919, bem como da política americana do *New Deal*.

A ação intervencionista do Estado gerou conduta econômica e jurídica nova, muito bem abordada nas valiosas lições dos professores Washington Peluso e Eros Grau, determinando, no correr da segunda metade do século 20, na implantação de várias normas de regulamentação da atividade econômica e, logicamente, da relação de consumo.

No Brasil, a Carta Cidadã de 1988 determinou a defesa do consumidor como princípio de proteção ao indivíduo, uma garantia fundamental. Ao mesmo tempo, determinou que a ordem econômica, cujo fim é assegurar a todos existência digna, tem por princípio a defesa do consumidor. Por fim, determinou a confecção do Código de Defesa do Consumidor.

A realidade da relação de consumo modificou-se no país desde 1988. Primeiro pela gama de proteção erigida na plataforma jurídica. Segundo pelo avanço econômico, lançando milhares de brasileiros no universo do consumo, com demandas econômicas crescentes e complexas.

Nessa nova realidade o direito vem buscando manter a relação de consumo disciplinada de forma atual e sem prejuízo ao seu aspecto econômico. Por certo, a visão de disciplinar a relação de consumo parte do paradigma de hipossuficiência do consumidor, mas não importa, obrigatoriamente, em reconhecer a hipersuficiência perversa do fornecedor.

No parâmetro atual, o que se busca é uma ordenação equilibrada, dentro da realidade jurídica e econômica, traçando um complexo de normas que sirvam de sustentáculo jurídico eficaz e não restritivo à economia. Essa visão deve ser exercida por todos os entes que têm a capacidade legislativa em área de direito do consumidor.



A Constituição de 1988, no seu artigo 24, V, estabeleceu a competência concorrente da União, estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Os entes compartilham a matéria, porém, não agem simultaneamente no mesmo ponto, devem observar que um ente à União – fica responsável por fazer as normas gerais e os estados e DF podem suplementar.

Não se olvida também que o artigo 55 da Lei 8.078/90 outorgou competência concorrente à União e aos estados para, nas respectivas áreas de atuação, estabelecer normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de bens e serviços. Nessa ótica, os estados podem e devem agir na proteção da relação de consumo, sempre de forma suplementar em tema que a União não disciplina.

Em relação à legislação consumerista, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de respaldo aos estados e DF no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 1.980, 2.832, 2.334, e 2.396.

Foi assim que o legislador mineiro agiu ao editar, recentemente, normas de proteção ao consumidor.

A Lei 20.803/13 determina que as instituições financeiras e as administradoras de cartões de crédito e cartões de

afinidade estabelecidas em Minas Gerais ficam obrigadas a emitir gratuitamente, mediante solicitação, correspondência e documentos em braile, assim como a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento de pessoas com deficiência visual.

A Lei 20.809/13 fixa que as seguradoras e as operadoras de planos de assistência à saúde, definidas pela Lei Federal 9.656/98, ficam obrigadas a fornecer ao consumidor, quando da assinatura do contrato, livro contendo a relação dos médicos, por especialidade, e dos hospitais, clínicas e demais entidades credenciadas ou referenciadas, com os respectivos endereços e telefones. Ademais, estipula que qualquer alteração nos dados a que se refere o caput deverá ser formalmente comunicada ao contratante.

De acordo com a Lei 20.810/13, quando ocorrer cobrança indevida, os fornecedores deverão proceder ao imediato ajuste da cobrança, com a emissão de nova fatura, para que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido. A norma disciplina que se considera indevido qualquer valor cobrado do consumidor em desacordo com a oferta anunciada, com o contrato pactuado ou com as demais normas de proteção ao consumidor, ou em relação à data ou a forma de cobrança. Na hipótese de já ter sido realizado o pagamento indevido, o fornecedor devolverá ao consumidor o valor igual ao dobro da diferença entre a quantia paga e a quantia devida, acrescido de correção monetária e de juros legais.

Pela Lei 20.812/13 tornou-se obrigatória a disponibilização de assentos especiais para pessoas com obesidade em cinemas, teatros, restaurantes, instituições bancárias, auditórios, estádios e nos demais estabelecimentos a que o público tenha acesso livre ou mediante pagamento, sendo que o percentual mínimo de assentos especiais será estabelecido em regulamento. A lei veda a cobrança de valor adicional pelo uso dos assentos.

As normas mineiras indicam um plus na regulamentação consumerista brasileira e caminham na visão de que é importante a ampliação de direitos ao consumidor. Mais do que meramente normatizar, o que se busca é adequar a realidade econômica ao princípio constitucional de que o Estado brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a livre iniciativa. Assim como a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna.

A conduta de Minas Gerais, agindo concorrentemente com a legislação da União, mais do que proteger os cidadãos mineiros, visa permitir que as conquistas legais possam ser encampadas por outros estados e Distrito Federal, transformando em realidade nacional as inovações trazidas pela legislação estadual.